PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado de peças de reposição e componentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a viger acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

"Art. 31	

- §2°. O consumidor tem direito à informação plena do termo de garantia, assegurando-se a clareza semântica e o destaque das cláusulas limitativas da cobertura, e o fornecimento e a prestação de serviço previstos até o prazo final da garantia, sem prejuízo do art. 32 desta Lei." (NR)
- Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a viger acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 32-A Os fabricantes e os importadores de veículos automotores ficam obrigados a abastecerem regularmente o mercado nacional com todas as peças e componentes dos veículos que tenham colocado no mercado consumidor.

- §1º. É obrigatória a divulgação, ampla, por qualquer meio e de caráter indicativo, da tabela de preço das revisões, das peças de reposição e dos componentes dos veículos colocados no mercado, devendo ser entregue ao consumidor juntamente com os documentos fiscais e comerciais correspondentes a compra e venda.
- §2º. Cessadas a produção ou a importação dos veículos automotores, a oferta de peças de reposição e dos componentes deverá ser mantida pelo prazo mínimo de dez anos, a contar da data da cessação da produção ou da importação do veículo.
- §3º. O termo de garantia do veículo automotor deverá assegurar, no mínimo, cobertura de até cem mil quilômetros ou período temporal correspondente, observado o art. 31 e seu §2º desta Lei.
- §4º. O descumprimento do §2º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente ao valor de dez vezes o valor da peça ou do componente inexistente, sem prejuízo da aplicação dos arts. 56 e 84 desta Lei.
- Art. 32-B As concessionárias e as revendedoras autorizadas dos fabricantes e importadores de veículos automotores são obrigadas a fornecerem aos consumidores as peças de reposição e os componentes que não estejam disponíveis em seus estabelecimentos ou estoques, em até cinco dias úteis, contados a partir da ordem de serviço ou de documento equivalente entregue ao consumidor.
- §1º. As concessionárias e revendedoras autorizadas respondem solidariamente com os fabricantes e importadores de veículos automotores pelos danos causados aos consumidores em virtude da não observância do prazo de fornecimento e pela inexistência das peças de reposição e componentes, sem excluir a responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto e do serviço, e do art. 34 desta Lei.
- §2º. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à restituição em dobro de quantia antecipada e ao cumprimento forçado do fornecimento da peça de reposição e do componente, nos termos do art. 84 desta Lei, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais e das sanções previstas no art. 56 desta Lei." (NR)
 - Art. 3° Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente a indústria automobilística brasileira tem uma importância fundamental para a economia do nosso país. Para se ter uma idéia, o faturamento do setor em 2003 era de US\$ 39.069 milhões e passou a ser em 2009 de US\$ 68.178 milhões¹. Isso representa um salto de 13,2% de participação no PIB industrial, em 2003, para 19,8% em 2009² (Dados do Anuário 2010 da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA).

Aliás, é bom lembrar que um dos mecanismos utilizados pelo governo federal para enfrentar a recente crise econômica internacional foi a desoneração tributária do setor automobilístico. Tal política econômica manteve aquecida a economia interna, gerando renda, emprego e tributos em um momento em que a economia do Mundo todo se contraía.

Novamente colacionando dados do próprio setor, a ANFAVEA indica que o investimento da indústria automobilística, que era em 2003 de US\$ 748 milhões, saltou para US\$ 2.721 bilhões em 2009, sendo que no auge da crise econômica internacional, em 2008, o investimento foi na ordem de US\$ 3.197 bilhões. No mesmo sentido, o faturamento e o investimento da indústria de autopeças, entre os anos de 2003 a 2009, foi de US\$ 13.330 bilhões para US\$ 39.927 bilhões e de US\$ 532 milhões para US\$ 900 milhões, respectivamente.

O dado mais exemplificativo foi a geração de emprego. O setor automobilístico empregava em 2003, aproximadamente, 90.697 pessoas, passando em 2009 a empregar 124.478 trabalhadores.

Portanto, esse crescimento e grande contribuição do setor automobilístico brasileiro precisa encontrar na defesa do consumidor um correspondente equivalente, cuja finalidade é possibilitar a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica, tendo como diretriz a função social desse empreendimento e a proteção do consumidor, tal como previsto no art. 170, incisos II, III e V da Constituição Federal.

Ora, estima-se que a frota de autoveículos no Brasil seja de 29.643 milhões de unidades, abarcando automóveis, caminhões, ônibus e comerciais leves. Os carros representam 23.612 milhões de unidades.

Veja-se, ainda como exemplo, que em 2003 foram licenciados 1.428.610 automóveis novos no Brasil. Em 2009 foram licenciados 3.141.240 automóveis novos. Por conseguinte, são adquirentes finais que precisam ter e

Faturamento total de automóveis e máquinas agrícolas automotrizes.

Vide nota anterior.

conhecer as regras claras que regem a relação do setor automobilístico com seus consumidores.

Para isso, é importante atualizar a proteção dos consumidores, aperfeiçoando as normas jurídicas pertinentes, inclusive porque a relação entre indústria automobilística e consumidor não é regida por nenhuma norma legal em especial, isto é, encontra-se regida por normas que se aplicam de forma geral; como por exemplo, o Código Civil e o Código de defesa do Consumidor, que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.

No que toca à obrigatoriedade de fornecer peças de reposição, os fabricantes e importadores de veículos sujeitam-se, assim como os fabricantes e importadores de outros produtos, ao que dispõe o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Como se vê, a lei em vigor não estipula nenhum prazo para o fornecimento das peças e dos componentes. Entretanto, se o fabricante de automóveis não fornecer as peças de reposição para o produto que coloca no mercado, estará infringindo a lei, mas compete observar que o "período de tempo razoável" deverá ser definido por lei.

Com efeito, no que tange ao (a) contrato de garantia, (b) prazo mínimo de garantia, (c) reposição de peças e componentes do veículo automotor, (d) tempo de fabricação destas peças e componentes após a descontinuidade da produção do veículo, (e) tempo de espera para recebimento e substituição das peças no período de revisão dos veículos nas concessionárias, (f) responsabilidade dos fabricantes, importadores, concessionárias ou revendas autorizadas; tudo isso é o escopo deste Projeto, que diferencia os veículos automotores dos demais produtos, criando algumas regras específicas para a relação de consumo daí decorrente, justamente em virtude do valor econômico e simbólico que o consumo de um veículo — e a aquisição de um veículo automotor — provoca no indivíduo.

Portanto, conclamo meus Pares pela aprovação deste Projeto, que incentiva a produção do setor automobilístico e atualiza as diretrizes de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Deputado VICENTINHO
PT/SP